

Execução da tutela coletiva no âmbito da Justiça do Trabalho

I. Autores

1.1 Nome: Thereza Cristina Gosdal

Telefone e e-mail: therezagosdal@trt9.jus.br ; 41- 99954192

1.2 Nome: Fabrício Sartori

Telefone e e-mail: fabriciosartori@trt9.jus.br

II Área de concentração

Processo do trabalho

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1 OBJETO

1.1 Tema

Execução de tutela coletiva.

1.2 Tema delimitado

Legitimação e habilitação; competência; liquidação e execução da tutela coletiva; alterações legislativas e repercussões; princípios e diretrizes interpretativas da execução coletiva; prescrição.

1.3 Formulação do problema

Há situações controvertidas que se impõem na análise da execução na tutela coletiva, as quais se pretende enfrentar e debater, tais como:

- 1- Legitimação para a execução nas ações que tutelam interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, inclusive hipóteses de sucessão e substituição processual pelo sindicato
- 2- Juízo competente para a execução na tutela coletiva individualizada e coletiva
- 3- As últimas reformas do CPC em relação ao processo de execução e repercussões na tutela coletiva
- 4- Princípios e diretrizes interpretativas da execução coletiva (máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva previsto no art. 83 do CPC cc art. 21 da LACP; a obrigatoriedade da execução coletiva pelo Ministério Público, art. 15 da LACP e art. 16 da Lei n. 4.717/65; princípio da efetiva prevenção e reparação dos danos

causados aos direitos metaindividuais; princípio da maior coincidência possível entre o direito e sua realização)

5- A prescrição na execução da tutela coletiva

2. JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.347/85 criou uma importante medida com vistas à defesa dos direitos ou interesses transindividuais ou metaindividuais dos trabalhadores. Trata-se da ação civil pública, cuja utilização tem sido bastante pródiga no âmbito da Justiça do Trabalho do Paraná.

A despeito da inegável utilidade e relevância da ação civil pública, a habilitação, liquidação e execução das respectivas decisões têm suscitado um controvertido debate entre os magistrados paranaenses, sendo necessário o debate na busca de maior uniformidade, tendo-se sempre em conta a eficácia da tutela coletiva.

Discute-se, por exemplo, se em uma ação civil pública em que se busque a tutela de direitos individuais homogêneos, será oportuno ao juiz determinar que se autue em separado cada habilitação, de modo a facilitar a comprovação das especificidades de cada um dos beneficiários, especialmente na hipótese de existirem milhares de beneficiários de uma tutela coletiva específica, quando haveria, em tese, em uma única unidade jurisdicional, decorrentes de um único processo, milhares de processos decorrentes da aludida habilitação. E se seria oportuno e conforme ao ordenamento, que as habilitações fossem distribuídas a todas as unidades com a mesma jurisdição do juízo prolator da sentença, ou se seria possível a criação mecanismos de compensação de classes processuais.

Dentro dos objetivos propostos, chamados os juízes de primeiro grau a executarem as demandas que resultam de tutelas coletivas e o Tribunal Regional a exercer o seu papel de uniformização da jurisprudência, por meio de sua Seção Especializada, importante o debate e estudo da matéria, de modo a subsidiar o cumprimento da função jurisdicional de cada órgão.

OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Investigar a legitimação e habilitação na execução da tutela coletiva; a competência; a liquidação e execução da tutela coletiva; as alterações legislativas e

repercussões; os princípios e diretrizes interpretativas da execução coletiva; a prescrição.

3.2 Objetivos Específicos

3.2.1- rever conceitos de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

3.2.2- rever os princípios e diretrizes interpretativas da execução coletiva (máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva previsto no art. 83 do CPC cc art. 21 da LACP; a obrigatoriedade da execução coletiva pelo Ministério Público, art. 15 da LACP e art. 16 da Lei n. 4.717/65; princípio da efetiva prevenção e reparação dos danos causados aos direitos metaindividuais; princípio da maior coincidência possível entre o direito e sua realização);

3.2.3- analisar as últimas reformas do CPC e outras alterações legislativas em relação ao processo de execução e repercussões na tutela coletiva;

3.2.4- investigar a legitimação para a execução nas ações que tutelam interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, inclusive hipóteses de sucessão e substituição processual pelo sindicato;

3.2.5- investigar competência para habilitar, liquidar e executar tutela coletiva individualizada e coletiva;

3.2.6- analisar a possibilidade de se distribuírem as habilitações autuadas em separado a todas as unidades que tenham a mesma jurisdição do juízo prolator da sentença;

3.2.7- analisar a possibilidade de se criarem mecanismos de compensação das classes processuais quando houver a autuação em separado das habilitações, bem como cômputo de tais execuções para fins de promoção;

3.2.8 investigar se o sistema PJE-JT permite a realização dessas compensações;

3.2.9- Investigar a prescrição na execução da tutela coletiva.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme esclarece Teori Albino Zavascki o CPC de 1973 não previu instrumentos para a tutela coletiva de direitos, salvo a hipótese da fórmula tradicional do litisconsórcio ativo - mesmo assim com várias limitações -, como também não previu "instrumentos para a tutela de direitos e interesses transindividuais, de titularidade indeterminada, como são os chamados 'interesses difusos e coletivos'" (Processo Coletivo: *Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 6a. Ed. SP, Revista dos Tribunais, 2014, p. 13).

Relevantes alterações legislativas regulamentando as ações civis públicas, contudo, verificaram-se posteriormente, em especial, a Lei nº 7.347/85, a Lei nº 7.853/89 que trata da tutela de interesses transindividuais de pessoas portadoras de deficiência, a Lei nº 8.069/90 de crianças e adolescentes, a Lei nº 8.078/90, referente a tutela de consumidores, a Lei nº 8.429/92, relativa a probidade na administração pública e a Lei nº 10.741/2003 dos interesses das pessoas idosas.

Ora, há, inequivocamente, a valorização legislativa no sentido de se tutelarem direitos e interesses coletivos, o que, em última análise, atende ao comando constitucional que legitimou associações de classes e entidades sindicais a defender os direitos e interesses dos respectivos associados e filiados (art. 5º, XXI e art. 8º, III).

O Ministério Público e os sindicatos são quem, via de regra, manejam com mais habitualidade as ações civis públicas na Justiça do Trabalho na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores. E esses importantes atores, de fato, têm exercido com vigor a aludida ferramenta, o que fez despertar vários questionamentos.

Um deles, como lembra Wilges Bruscato é competência do juízo para a habilitação, liquidação e execução, como também quem possui legitimidade para a liquidação e execução, sobretudo na tutela de interesses individuais homogêneos (BRUSCATO, Wilges. *Execução da Tutela Jurisdicional Coletiva*. SP: Saraiva, 2009, p. 86-87).

A Justiça do Trabalho do Paraná tem se defrontado com liquidações e execuções em ações coletivas e com as dúvidas e dificuldades que ensejam, tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição.

Debates no ambiente virtual – reuniões do Grupo de estudo					X	X		X							
Leituras					X	X		X							
Entrega de relatórios															
Seminário								X							

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: algumas considerações reflexivas. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10177-10176-1-PB.pdf>
Acesso em 11.04.2016

BRUSCATO, Wilges. Execução da Tutela Jurisdicional Coletiva. SP: Saraiva, 2009.

CÉSAR, João Batista Martins. Tutela Coletiva: inquérito civil, poderes investigatórios do Ministério Público, enfoques trabalhistas. SP: LTr, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Liquidação na Ação civil Pública: o processo e a efetividade dos Direitos Humanos - enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004. 248 p.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTR, 2014. 640 p.

VENTURI, Elton. Execução da tutela coletiva. Execução da tutela coletiva. Malheiros: São Paulo, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 6a. Ed. SP, Revista dos Tribunais, 2014.